

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 23381.006519.2021-01

Referência: Pregão Eletrônico (SRP) n.º 010/2020

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de óculos de grau completos, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório em epígrafe.

1. RESUMO

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa(s) interessada(s) em participar do certame, doravante denominada impugnante(s), que apresentou(ram) em 24 de setembro de 2021, via correio eletrônico - licitacao@ifpb.edu.br, encaminhado às 05h45min, ao instrumento convocatório acima identificado.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnação(ões), em síntese, argumenta(m) a(s) insurgente(s), conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

I) - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1.1) DA OBRIGATORIEDADE NO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93, DA LEI FEDERAL Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977 E LEI FEDERAL Nº 6.360/76, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

O edital ora impugnado, não exigiu a apresentação de alvará emitido pela vigilância sanitária, demonstrando constar as atividades essenciais referentes ao ramo de atividade, quais sejam, óptica e laboratório óptico, não satisfazendo, portanto, as exigências concernentes ao ramo de atividade óptico, como adiante será demonstrado.

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública de exigir nos editais de licitações, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, de modo que sejam respeitadas, inclusive, leis específicas. Senão vejamos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.(grifo nosso).

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma, se faz necessário a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, que demonstre, por óbvio, a capacidade técnica da licitante em fornecimento compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação pretendida e, além de ser necessária a apresentação do atestado de capacidade técnica, se faz necessário o cumprimento das leis específicas ao ramo óptico.

A Lei Federal nº 6.437/1977, determina que os estabelecimentos que comercializem produtos ou serviços ópticos sejam fiscalizados pelas repartições sanitárias competentes.

Assim diz o dispositivo legal:

Art. 10º São infrações sanitárias:

[...]

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, Regula e fiscaliza ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou

ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998).

A Lei Federal nº 6.360/1976, dispõe sobre a vigilância sanitária, a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Assim diz o dispositivo legal:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Como previsto nos dispositivos legais, todas as empresas do ramo óptico têm que ser fiscalizadas pelas repartições sanitárias competentes, ou seja, pela "GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA" dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, onde estejam sediadas as empresas.

Para que as lentes dos óculos sejam confeccionadas é preciso que procedimento de tal confecção seja realizado em laboratório óptico, e para que os laboratórios ópticos possam funcionar, terão que obter o "ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA" e estar em dia com as exigências do referido Órgão do seu Estado ou Município de origem. Assim, ou a óptica dispõe de laboratório próprio ou precisa manter contrato de prestação de serviços com laboratório que detenha alvará sanitário.

[...]

1.2) - DA OBRIGATORIEDADE EM EXIGIR RESPONSÁVEL TÉCNICO E A OBRIGATORIEDADE NO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 24.492 DE 28 DE JUNHO DE 1934, E DO DECRETO FEDERAL Nº 77.052, DE 19 DE JANEIRO DE 1976.

O referido Decreto baixa instruções sobre o decreto nº 20931 de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à comercialização de lentes de grau pelas ópticas.

Assim diz o dispositivo legal:

Art. 1º - A fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau em todo o território da República e regulada na forma dos artigos 3, 39, 41 e 42 do decreto 20.931 de 11 de janeiro de 1932 e exercida, no Distrito Federal, pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social por intermédio do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, e nos Estados ficará a cargo das repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 4º - Será permitida, a quem requerer, juntando prova de competência e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como óptico na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, ou na repartições de higiene estaduais, depois de prestar exames perante peritos designado para esse fim pelo Diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente nos Estados.

Art. 6º - Para obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir

I - no mínimo, um óptico prático, de acordo com o artigo 4º deste decreto.

O Decreto Federal nº 77.052/1976, dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde. Assim diz o dispositivo legal:

Art 1º A verificação das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, por parte das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, obedecerá em todo o território nacional, ao disposto neste Decreto e na legislação estadual.

Art 2º Para cumprimento do disposto neste Decreto as autoridades sanitárias mencionadas no artigo anterior, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão os seguintes requisitos e condições:

I - Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como, registro expedição por estabelecimento de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição dos seus Titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.

II - Adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de funcionamento.

Percebe-se claramente, conforme os diplomas legais acima, que a empresa licitante (seja óptica, óptica e laboratório ou apenas laboratório), terá que comprovar possuir um técnico devidamente habilitado, pois só assim a empresa estará cumprindo determinações das leis regulamentares que regem o seguimento.

Conforme o dispositivo legal, para que uma empresa do ramo óptico participe de licitação, é necessário que ela demonstre capacitação técnica profissional, mediante comprovação de possuir um técnico devidamente qualificado e responsável pelo estabelecimento, através de contrato de trabalho ou da CTPS assinada, e que comprove possuir em seu quadro de funcionários um responsável técnico devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional da Categoria e/ou Sindicato representativo de classe, devendo os mesmos estarem vinculados ao CBOO – Conselho Brasileiro de Ótica e Optometria, que no caso da empresa aqui impugnante, em virtude da localização de sua sede, o mesmo vem a ser representado pelo SINDOCOP-PB, que conjuntamente com o CBOO vem a emitir o CHL – CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO LEGAL e a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (conforme cópia de ambos em anexo), como também que seja detentor de DIPLOMA legal, certificado por Órgão competente, devidamente registrado na Secretaria da Educação do Estado emissor, que na ocasião trata-se do Órgão representante do MEC. As mesmas exigências far-se-ão nos casos em que o proprietário da empresa for também o responsável, exceto contrato de trabalho e CTPS.

Reportamo-nos ao que expomos no Item 1.1 desta impugnação, para demonstrar por meio da Declaração expedida pelo órgão da Vigilância Sanitária da localidade sede da empresa impugnante, onde o mesmo textualmente afirma que em todo edital para aquisição de óculos de grau deve ser exigido além da apresentação da licença Sanitária,

COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UM TÉCNICO DEVIDAMENTE HABILITADO “Nos processos licitatórios, o edital respectivo irá apontar as exigências para regular habilitação no certame, ficando certo de que os documentos fundamentais, quais sejam, a licença sanitária e a comprovação de existência de um técnico responsável devidamente habilitado, devem ser exigidos, com o objetivo de não incorrer em nenhum vício de licitação”.

O exercício da profissão de técnico em óptica depende de filiação ao Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, pois, trata-se da entidade legal para deferir a carteira de identificação profissional da categoria de Técnico em Óptica.

O CHL - Certificado de Habilitação Legal e a Carteira de Identificação Profissional do profissional óptico responsável pela óptica, pelo

laboratório óptico ou por ambos, confirmando que o mesmo esteja apto a desenvolver a profissão diante dos serviços inerentes ao ramo de atividade óptico, são emitidos com base no Decreto-Lei 20.911 de 11 de Janeiro de 1932, Decreto-Lei 24.492 de Julho de 1934, Decreto-Lei 8.345 de 10 de Dezembro de 1945, Decreto-Lei 8.829 de 24 de janeiro de 1946, Lei Federal 5.692 de 11 de Agosto de 1971, anexo ao parecer 45/72 do CFE- Conselho Federal de Educação), pareceres 404/83, 481/84 e 269/89 do CFE (conforme consta no CHL em anexo).

Este Certificado – CHL vai determinar a empresa pela qual o Técnico Óptico é responsável, sendo impossível o técnico ser responsável por duas empresas, mesmo que seja entre sede e filial.

Determinará também a legalidade, regularidade e âmbito de atuação do profissional óptico, sendo um documento insubstituível.

Como forma de exemplificação, o Profissional da Contabilidade, além de possuir a carteira de identidade do profissional Contabilista CFC – Conselho Federal de Contabilidade, precisa também do CRC – Certificado de Regularidade do Profissional Contabilista (conforme cópia em anexo), só podendo atuar desde que esteja em dia para com o Conselho Regional de Contabilidade.

E, se em âmbito regional, não contiver o Conselho Regional de Contabilidade, da mesma forma que o Profissional Técnico em Óptica tem que recorrer ao Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, o Profissional em Contabilidade, deve recorrer ao Conselho Federal de Contabilidade, o qual deteria o Poder de Emissão da Declaração de Habilitação Profissional.

Portanto, o CHL e a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL está para o Profissional Técnico em Óptica, como o CRC está para o Profissional de Contabilidade.

Assim como, no caso do Advogado, que para exercer sua profissão, precisa estar em estado regular para com a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante regular inscrição na OAB da Seccional Regional de sua Inscrição.

DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER:

2.1) - Que, esta Impugnação seja submetida à autoridade superior, à Comissão de Licitação e ao próprio Pregoeiro, consoante dispõe a legislação vigente;

2.2) - A anulação ou aditamento do atual Edital, com a inclusão das disposições supracitadas, nos termos acima relatados. No caso de anulação, com a consequente publicação de novo Edital, sem os vícios vergastados, e que contemple as seguintes alterações exigidas pela legislação específica que rege a matéria:

2.3) - Que seja exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos a fim de comprovação de qualificação técnica:

- Caso a licitante seja óptica com laboratório próprio ou apenas laboratório, deverá apresentar Alvará de Licença Sanitária do município da sede onde funcione, emitido através da ANVISA ou de suas gerências;
- Diploma do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante na forma da Lei;
- Cópia do CHL - Certificado de Habilitação Legal do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante;
- Carteira de Identificação Profissional emitida pelo Conselho representativo da categoria, do ótico responsável pela empresa licitante.
- Caso o profissional ótico responsável pela empresa licitante não conste no Contrato Social da empresa como sendo sócio/proprietário, a licitante deverá apresentar cópias da Carteira de Trabalho e respectiva página do livro de registro de empregado, demonstrando que o mesmo seja contratado pela licitante.

Caso a empresa licitante não seja laboratório óptico e não possua laboratório ótico próprio devidamente comprovado por meio do seu Alvará de Licença Sanitária, deverá apresentar, além da documentação acima relativo à óptica, a seguinte documentação:

- Contrato de Prestação de Serviço com Laboratório de Material Ótico, que comprove relação comercial de que o mesmo esteja executando serviços de surfaçagem, montagem, adaptação e outros serviços mais que digam respeito à confecção de óculos de grau, devendo este mesmo contrato estar devidamente registrado e reconhecido firma das partes em cartório;
- Alvará de Licença Sanitária do Laboratório Ótico contratado;
- Diploma do Técnico Ótico responsável pelo Laboratório Ótico contratado;
- Cópia do CHL - Certificado de Habilitação Legal do Técnico Ótico responsável pelo laboratório ótico contratado;
- Carteira de Identificação Profissional emitida pelo Conselho representativo da categoria, do ótico responsável pelo laboratório ótico contratado.
- Caso o profissional ótico responsável pelo laboratório não conste no Contrato Social da empresa como sendo sócio/proprietário, a licitante deverá apresentar cópias da Carteira de Trabalho e respectiva página do livro de registro de empregado, demonstrando que o mesmo seja contratado do laboratório.

[...]

3. DA ANÁLISE

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos.

São nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 que encontramos o rol de documentos possíveis de serem exigidos em licitações.

Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Destarte, considerando à análise dos pontos trazidos em sua peça impugnatória, a constata-se que assiste razão aos questionamentos aventados pela impugnante, razão pela qual fizeram retificar às disposições editalícias.

4. DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiado pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela procedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 010/2021.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional no seguinte endereço eletrônico: <https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/ano-2021/pregao-eletronico/edital-pregao-eletronico-srp-n-deg-10-2021>.

É a decisão

João Pessoa - PB, 28 de setembro de 2021.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO

Pregoeiro